



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 23 de outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.895

Recurso n.º 47.750 - IRF - Anos de 1983 e 1984.

Recorrente IRMÃOS ANEQUINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURÚ - SP.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS-REPIQUE) - De valor idêntico ao da contribuição deduzida do imposto devido, o PIS-REPIQUE deve ser exigido suplementarmente se diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica dão causa à cobrança de suplemento do imposto lançado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ANEQUINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13829-000.026/86-09

RECURSO Nº: 47.750

ACÓRDÃO Nº: 101-76.895

RECORRENTE: IRMÃOS ANEQUINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência da contribuição PIS/REPIQUE de valor idêntico ao da contribuição para o PIS deduzida do imposto de renda das pessoas jurídicas devido sobre diferenças verificadas em procedimento de ofício de determinação de resultados, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da referida exigência, vez que protestou pela improcedência da ação fiscal origem das diferenças que serviram de base à contribuição em causa.

Segundo dos autos se extrai, o imposto das pessoas jurídicas tomado por base de cálculo da contribuição que se questiona é o correspondente ao crédito tributário formalizado com a inclusão na matéria tributada da omissão de receita verificada na determinação dos resultados da Recorrente, à vista da manutenção de obrigações já liquidadas no passivo de seu balanço do período-base de 1982, bem como da exclusão do lucro real tributado no exercício de 1984 da compensação indevida do prejuízo contábil do exercício anterior.

Em relação à exigência do imposto das pessoas jurídicas, registre-se que pelo Acórdão nº 101-76.370, prolatado na sessão do dia 14 de janeiro próximo passado, o crédito tributário que a consubstancia foi considerado inalterável e, conseqüentemente,

Acórdão nº 101-76.895

te, definitiva a matéria nele tributada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, é de se manter a decisão recorrida.

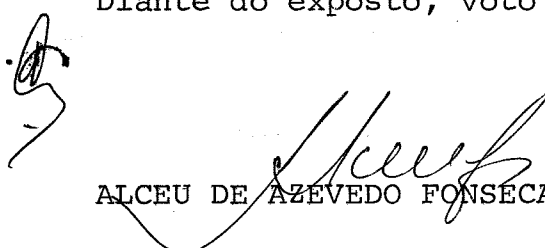
Segundo a legislação de regência da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social, o valor da parcela para o PIS/REPIQUE é idêntica para o PIS deduzida do imposto de renda; havendo diferença de imposto de renda suplementarmente exigida, por certo, decorrentemente, haverá a cobrança' do PIS/REPIQUE em importância igual ao valor da contribuição do PIS que dele, imposto, como não podia deixar de ser, tenha sido deduzida.

No presente caso, confirmadas como foram, à vista da inalterabilidade do crédito tributário declarada pelo Acórdão nº 101-76.370, desta Câmara, prolatado no processo pertinente à cobrança do imposto de renda das pessoas jurídicas, as diferenças verificadas na apuração dos resultados, por procedimento de ofício, passaram a integrar o montante do lucro real dos exercícios de 1983 e 1984, ensejando, desta feita, a exigência de um crédito tributário suplementar com uma contribuição para o PIS, nela contida na ordem de Cz\$ 8.898,92.

Configurado, portanto, o fato gerador da obrigação de contribuir para o Programa de Integração Social, indisputável, também, se nos oferece o valor da contribuição para o PIS/REPIQUE que neste se questiona.

V.v.

Diante do exposto, voto pela negativa de
provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR